



Conselho Regional de Administração do Amapá

Fiscalizar, valorizar e promover o exercício do profissional de Administração, contribuindo com o desenvolvimento do país.



Avenida Dezoite de Julho 1043 - Bairro Novo Buritizal - Macapá-AP - CEP 68904-620
Telefone: (96) 3333-7137 - www.craap.org.br

Ofício nº 422/2023/CRA-AP

Macapá, 08 de setembro de 2023.

ILMO (A). SR(A). PREGOEIRO (A),

REF: RETIFICAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2023

I - INTRODUÇÃO

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ-CRA/AP, Autarquia Federal criada pela Lei 4.769/65, regulamentada pelo Decreto 61.934/67, com sede à Avenida 18 de julho, 1043, Novo Buritizal, Macapá/AP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.684.590/0001-35, encarregado da fiscalização da profissão de Administrador, incluindo as empresas que exploram atividades na área de Administração, nos termos do art. 8º, alínea “b”, da referida Lei Federal, vem com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, propor a presente **RETIFICAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

II - DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Tomamos conhecimento do **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 13/2023**, da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ-UNIFAP**, cujo objeto consiste na: **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTA, CATEGORIA D, COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA (JORNADA DE 44H SEMANAIS), PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE TRANSPORTE E DESLOCAMENTOS NO INTERESSE DE SUAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS SITUADAS NOS MUNICÍPIOS DE MACAPÁ, SANTANA, MAZAGÃO E OIAPOQUE.”**

Impende esclarecer que **a exigência de registro das empresas que prestam serviços de locação de mão de obra (motorista) não decorre das atividades que serão executadas, mas, sim, da PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA**, atividade inserida no campo da Administração e Seleção de Pessoal (Recursos Humanos), portanto, típica do profissional de Administração.

Vale dizer, é sobremodo elucidativo, trecho extraído do Acórdão TCU n⁹ 1214/2013, no qual restou consignado o seguinte:

"as empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não têm especialidade no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra.

É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro, por exemplo, firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção.

As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem **habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços**, e não na técnica de execução destes.

(...)

O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais." (destacamos)

No Acórdão do TCU nº 2615/2021 publicado no DOU em 12/11/2021, destaca-se o seguinte:

"eis que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, conforme previsto no art.1º da Lei 6.839/1980 c/c o art.58, inciso II, da Lei 13.303/2016" (grifos nosso)

III. - DO DIREITO

Informamos que as empresas que fornecem motorista (fornecimento de pessoal) são obrigadas ao registro cadastral no CRA-AP, pois tais serviços se enquadram nos campos da **Administração e Seleção de Pessoal, previstos no art. 2º da Lei nº 4.769/65**. Com isso, a operacionalização desses serviços dará através de pessoas aptas (habilitadas) a realizar tal serviço, envolvendo para tanto, uma gestão de recursos humanos, área de conhecimento específico da ciência da Administração concernente à Administração de Recursos Humanos, e todos os seus aspectos peculiares como: **treinamento específico, identificação do perfil adequado às atividades e o grau de instrução para realizar os serviços, bem como outros**. As empresas registradas no Conselho Regional de Administração têm a supervisão de suas atividades por um **Responsável Técnico, Administrador ou Tecnólogo em Gestão de Pessoas /RH registrado também no CRA, e submetido ao código de ética da Profissão**, o que dá maior credibilidade à população alvo dos serviços prestados, evitando assim grande prejuízo à Administração Pública, vez que poderá contratar empresa não habilitada para esse fim. Assim sendo, as empresas que exploram tais serviços são obrigadas ao registro cadastral neste CRA/AP.

Portanto, informamos que as empresas que laboram com locação de mão de obra são obrigadas ao registro cadastral no CRA-AP, pois tais serviços se enquadram nos campos da Administração e Seleção de Pessoal, previstos no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e, portanto, sujeitas a fiscalização deste Conselho.

A operacionalização desse serviço dará através de pessoas aptas (habilitadas) para a execução de suas atividades, no qual envolve a admissão, treinamento e controle, envolvendo para tanto, uma gestão de recursos humanos, área de conhecimento específico da ciência da Administração concernente à Administração de Recursos Humanos. Vale dizer, é sobremodo elucidativo, trecho extraído do Acórdão TCU n 9 1214/2013, no qual restou consignado o seguinte:

"as empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não têm especialidade no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra.

É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos.

É cada vez mais raro, por exemplo, firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção.

As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

(...)

O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente

muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais".

No Acórdão do TCU nº 2615/2021 publicado no DOU em 12/11/2021, destaca-se o seguinte:

"eis que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, conforme previsto no art.1º da Lei 6.839/1980 c/c o art.58, inciso II, da Lei 13.303/2016".

E conforme art. 15 da Lei nº 4.769/65: "serão obrigatoriamente registradas nos CRA's as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta lei."

A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, promulgada recentemente, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como, também, prevê em seu art. 67, a saber:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**

Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for

o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art 88 desta Lei;**

Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;” (grifos nosso)

A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê em seus artigos 27 e 30:

“ **LEI Nº 8.666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993:**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

(...)

Art. 27 Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(...)

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão (...);

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências à: (...)”

A RN nº 464/2015 do Conselho Federal de Administração, prevê em seu art. 8º, § 5º:

"§ 5º As Certidões de RCA ou de Acervo Técnico somente terão validade na jurisdição de outro CRA, após serem visadas por este, com aposição de carimbo do CRA, com espaço para data e assinatura do responsável pelo Setor de Registro, mediante o pagamento de taxa, cujo valor corresponde àquele previsto para o Registro de Documentos e de RCA, constante da Resolução Normativa que dispõe sobre Anuidades, Taxas e Multas, em vigor."

De acordo com o Acórdão nº 03/2011, o Conselho Federal de Administração-CFA julgou obrigatório o Registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados de locação mão de obra.

O citado Acórdão assim consigna:

“Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, **ACORDAM** os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão.”

Neste diapasão, torna-se imperativo a exigência do registro da empresa licitante junto ao CRA/AP – Conselho Regional de Administração do Amapá, conforme determina a Lei 6.839/80 que preceitua:

“Art. 1º - O registro das empresas e anotações dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização dos exercícios das diversas profissões, em razão da **atividade básica ou relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**”. (grifos nosso)

Verifica-se que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

Considerando o entendimento Jurisprudencial Pátrio no sentido da necessidade de registro no CRA-AP das empresas que terceirizam **MÃO DE OBRA (Administração e Seleção de Pessoal)**, vejamos:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETO SOCIAL: LOCAÇÃO A TERCEIRO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PREVISTA NO ART. 2º DA LEI N. 4.769/65. EXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO.

1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80). 2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei. **3. No caso dos autos, como a empresa impetrante tem por objeto social a locação a terceiro de mão-de-obra temporária (cláusula segunda da décima s exta alteração contratual à fl. 13), está sujeita a registro no CRA, uma vez que coloca a disposição de terceiro mão-de-obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração e seleção de pessoal, privativas do Técnico de Administração, prevista no art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. 4.**

Apelação improvida (TRF1 – AMS:
0023046-38.2000.4.01.3400/DF-2000.34.00.023115-2-DESEMBARGADOR
FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA,
Julgado em:20/06/2008).” (grifos nosso)

SENTENÇA. LICITAÇÃO PARA SELEÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. REGISTRO NO CRA DEVIDO SENTENÇA

[...] Decido.

2 – Fundamentos De plano, interessa consignar que, de fato, esta ação se enquadra na esfera de competência desta 5a Vara de Fazenda da Capital, eis que foram veiculados interesses jurídicos de feição sindical e coletivo. Importante registrar que apesar do logo decurso do tempo, desde o ajuizamento da ação, ainda remanesce interesse processual, na medida em que o autor requereu a declaração de um direito que poderá influir em futuros processos licitatórios, que tenham por objeto a prestação do mesmo tipo de serviço terceirizado. A questão, portanto, diz respeito à necessidade de inscrição prévia e à chancela do Conselho Regional de Administração – CRA Conselho Regional de Administração – CRA nesse tipo de procedimento. Feito o registro antecedente, infere-se que a motivação fática que ensejou a propositura do presente mandando de segurança está relacionada à legalidade da exigência – para a habilitação em processo licitatório – do prévio registro das empresas do ramo de prestação de serviço terceirizado junto ao Conselho Regional de Administração (CRA Conselho Regional de Administração (CRA), bem como da emissão dos atestados de capacidade técnica pelo mesmo conselho. Todavia, diversamente do alegou o demandante, as exigências inseridas no edital do certame licitatório não são ilegais e/ou abusivas e, por isso, não violam a ideia de competitividade, tal como preconiza a Lei Federal no 8666/93. Com efeito, consta do art. 1o da Lei Federal no 6.839/1980, que trata da exigência de inscrição de empresas junto às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, que o -registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Logo, em se tratando de empresas que prestam serviços mediante a cessão demão de obra, denota-se que subsiste a obrigação do seu registro junto à entidade competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões. Nesse caso, tratando-se da contratação de uma empresa cuja atividade básica está relacionada à administração e à seleção de pessoal, a existência deum administrador, devidamente registrado no órgão de classe, é imprescindível. É razoável, pois, aceitar que a seleção da mão-de-obra que será utilizada para prestação do serviço, consista em uma atividade típica e privativa do profissional habilitado em administração. Afinal, é isso que dispõe a Lei Federal no4.769/1965, conforme infere-se do seguinte trecho: Art 2o A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (sem grifos no original) Depreende-se desse texto normativo que as empresas que administrem ou selecionem pessoal estão obrigadas ao registro profissional. Assim, por conta da sua natureza, esse tipo de registro há de ser efetuado junto ao Conselhos de Administração – CRAs. No que se refere à pretensão acerca da exigência da apresentação dos atestados de capacidade técnica expedidos pelos CRAs, trata-se de argumento que, também, merece ser rechaçado. Nos termos do art. 30, II, §1o da Lei Federal no 8.666/93, que cuida das licitações, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação deverá ser feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competente. É isso o que se infere da dicção do dispositivo abaixo: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I – capacitação técnico-profissional:

comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; Da simples leitura desse diploma legal, verifica-se que, de fato, não compete exclusivamente aos CRA o fornecimento dos atestados de comprovação de aptidão técnica. Entretanto, a emissão desse documento jamais poderia ficar a cargo dos sindicatos que representam as próprias empresas interessadas. Concretamente, as entidades sindicais não possuem permissão legal para praticar esse tipo de atividade, atestando ou não a aptidão técnica das empresas que representa. Esse é o entendimento do TCU, o qual, no julgamento do Acórdão 2769/2014-Plenário, sob relatoria domin. Bruno Dantas, em 15/10/2014, firmou a compreensão no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Portanto, neste caso, seriam os CRAs as entidades competentes para registrar e firmar a autenticidade aos atestados apresentados, garantindo à Administração Pública a idoneidade das informações prestadas, nos termos do art. 30, II, §10 da Lei Federal nº8.666/93. Por conta disso, não há que se falar em violação ao Princípio da Igualdade entre os participantes da licitação. Os requisitos inseridos no edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto concorrência, não sendo abusiva a exigência contestada.

3Dispositivo

Em conformidade com as razões precedentes, denego a ordem de segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido mandamental[...] (TJ- PA, 5a Vara da Fazenda Pública, PROCESSO: 00206810920148140301, Juiz de Direito RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA, julgado em 16/07/20)*

APELAÇÃO – ADMINISTRATIVO- CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – SUBMISSÃO DA EMPRESA À INSCRIÇÃO NO CRA – OBJETO SOCIAL – ATIVIDADES TÍPICAS DE ADMINISTRADOR. – IMPROVIMENTO

No caso dos autos, a Cláusula 2ª do Estatuto Social expõe acerca do objeto social da empresa (fl. 15):

“A sociedade tem por objeto social a seleção e agenciamento de mão-de-obra, consultoria em gestão empresarial e prestação de serviços de apoio administrativo.”

Assim, percebe-se que a atividade básica da Autora retrata atividade própria de Administrador, tendo em vista que sua principal área de atuação é a “seleção e agenciamento de mão-de-obra, consultoria em gestão empresarial e prestação de serviços de apoio administrativo.”, estando sujeita, portanto, à inscrição no CRA.” (SENTENÇA)

APELAÇÃO – ADMINISTRATIVO- CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – SUBMISSÃO DA EMPRESA À INSCRIÇÃO NO CRA – OBJETO SOCIAL – ATIVIDADES TÍPICAS DE ADMINISTRADOR. – IMPROVIMENTO

1. Trata-se de apelação cível objetivando a reforma da sentença proferida nos autos da ação anulatória movida em face do Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro – CRA/RJ, que julgou improcedente pedido consistente na anulação da exigência de sua inscrição dos quadros daquele órgão fiscalizador.

2. Somente estão obrigadas a se registrar no Conselho Regional de Administração as empresas que explorem os serviços de administração como atividade-fim, inexistindo, por outro lado, disposição legal que garanta ao CRA o direito de exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, sem que tal exigência esteja amparada em fatos ou denúncia devidamente apurada, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências, eis que se encontra fora do alcance de seu poder de polícia.

3. Do confronto entre o objeto social da empresa executada, descrito nas alíneas da cláusula segunda do estatuto social, e as atividades listadas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, atualmente administrador (art. 1º da Lei nº 6.839/80), verifica-se que o objeto preponderante da referida sociedade configura atividade privativa de profissional de administração.

4. Há que se considerar obrigatória a submissão da empresa ao regramento e fiscalização do Conselho de Administração, visto que a atividade por ela exercida (atividade básica) está ligada a atividade privativa de administrador.

5. Como a sentença foi prolatada sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, incidem os honorários recursais, tal como disciplinados no art. 85, § 11, pelo que majorados, a esse título, quanto ao Apelante, no percentual de 1% (um por cento), os honorários advocatícios anteriormente fixados na sentença.

6. Apelação conhecida e improvida. (TRF2 – 0035041-63.2017.4.02.5101/RJ, Des. Federal

"MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. LICITAÇÃO. REGISTRO EM CRA PARA EMPRESASPRESTADORAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. EXIGÊNCIA VÁLIDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado pela empresa A&M TRANSPORTES E TURISMO EIRELI aduzindo ter direito líquido e certo violado pelas autoridades coatoras PREGOEIRO OFICIAL DO FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE; PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, indicando como pessoa Jurídica o Município de São Francisco do Conde. Em apertada síntese, aduz a impetrante que participou da licitação nº 030/2018, pregão presencial nº 25/2018, cujo objeto refere-se a

Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviço de Locação de Ônibus, com motorista para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Educação do Município de São Francisco do Conde, conforme Termo de Referência.

Afirma que o referido edital encontra-se eivado de ilegalidades, o que motivou a sua impugnação administrativa. Indeferida a impugnação administrativa, recorre a via judicial aduzindo: a) a ausência de justificativa da inviabilidade do pregão em sua modalidade eletrônica; b) Restrição a competitividade pela exigência de regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Administração; c) Ilegalidade da exigência de tempo máximo de 05 anos para a frota de veículos. Liminar indeferida na decisão id. 1876803. Notificados os impetrados apresentaram informações, id. 3667935, alegam preliminarmente que houve perda do objeto do mandado de segurança, uma vez que foi firmado contrato com a empresa e, no mérito, alegou não haver violação a direito líquido e certo comprovada. Ouvido o Ministério Público, opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Da Preliminar de Perda do Objeto.

Alega o Município que houve perda do objeto do Mandado de Segurança, nos seguintes termos :

cabe ressaltar que nos presentes autos ocorreu a perda de objeto, haja vista que em 25/05/2018, o Município de São Francisco do Conde assinou contrato de prestação de serviços com a empresa Atlântico Transporte e Turismo LTDA, a qual saiu vencedora do certame licitatório, que transcorreu de acordo com a legislação vigente. Note-se que a empresa vencedora do certame não é a empresa impetrante, como acreditou a I. Promotora de Justiça. Com efeito, a alegação de que outra empresa venceu a licitação seria motivo para a perda do objeto deste processo e de tamanha incongruência jurídica que causou a confusão na representante do parquet. O básico conhecimento de direito administrativo reconhece que havendo nulidade no procedimento licitatório esta macula o contrato que lhe deu origem, de forma que, ainda que finalizada a licitação e assinado contrato com qualquer que seja a empresa, se verificada a nulidade do ato licitatório, e igualmente nulo o contrato que dele erige. Por esta razão, afasto a preliminar da perda do objeto.

DO MÉRITO

No mérito, as informações prestadas pela administração pública municipal confirmam o que se avaliou *prima facie* nestes autos quanto a legalidade dos requisitos impostos pelo edital de licitação. Veja-se: No que tange a ausência de motivação para realização do pregão presencial, cumpre tecer as seguintes considerações. A Licitação na modalidade pregão encontra-se prevista na Lei nº 10.520/2002, que apesar de não trazer o regramento do pregão na modalidade eletrônica, insere no sistema jurídico esta possibilidade por meio do artigo 12. Não resta dúvida que a realização do pregão na modalidade de eletrônica amplia a concorrência e com isto, viabiliza melhores contratações para a administração pública, sendo este o seu escopo legal. Sucede que, o referido diploma legislativo não impõe uma obrigatoriedade à administração pública para realização do pregão na modalidade eletrônica, apenas lhe confere uma faculdade, a ser utilizada conforme seus critérios de conveniência e oportunidade. Apesar da impetrante mencionar o Decreto nº 5.450/2005 nas suas alegações, o referido diploma normativo e restrito a esfera federal e não pode ser utilizado para vincular a administração pública municipal. Desta forma, conquanto seja indubitável que o pregão eletrônico amplia a concorrência e que poderia gerar uma melhor contratação para a administração pública, o regramento aplicável à administração municipal não vincula a esta modalidade, de forma que não há, para a impetrante, um direito líquido e certo quanto a modalidade do pregão, assim como não há para a administração pública a obrigatoriedade de comprovar a inviabilidade do pregão eletrônico, por se tratar de escolha no âmbito de sua discricionariedade. Aduz a impetrante ser indevida a exigência de comprovação de regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Administração, haja vista que o objeto da

licitação seria a contratação do serviço de transporte, de modo que a exigência resulta em restrição da competitividade do certame. Conforme alega a própria impetrante, a exigência justifica-se em situações de serviço de locação de mão de obra?. O edital ora impugnado tem como objeto a contratação do serviço de transporte, todavia não é demasiado destacar que se encontra especificado no edital que a contratação será do serviço de transporte com motorista. A administração pública municipal, portanto, não está licitando o aluguel de veículos, mas sim o serviço de transporte incluído a mão de obra para operar os veículos o que justifica a exigência técnica da capacidade de administrar esta mão de obra. Vale destacar que a administração pública municipal responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empresa licitada nos casos em que há omissão na fiscalização do contrato, de maneira que a exigência da capacidade de administração da mão de obra não se apresenta como irrazoável. Por fim, quanto a exigência de tempo máximo de 05 anos para a frota de veículos, prima facie, não vislumbro indevida restrição da concorrência.

De fato, em pregão recente realizado pela administração municipal para contratação de merenda escolar (processo nº 8000487-60.2010.8.05.0235) foi adotado o critério de tempo máximo de 04 anos para a frota. O tempo fixado no presente edital não difere largamente do outro certame mencionado de forma que não se vislumbra um direcionamento da concorrência e justifica-se pela realidade do município que possui escolas localizadas nos distritos que são distantes da sede e de difícil acesso. Note-se que as alegações da impetrante dizem respeito à legalidade de critérios previstos no edital de licitação, que, conforme sua alegação, seriam utilizados para restringir a participação no certame. Sucede que, conforme já analisado nos autos, os requisitos impostos pela administração municipal estão dentro dos critérios de legalidade e possuem razoabilidade quando considerado o

objeto da licitação. Assim também entendeu a I. Parquet em sua manifestação, conforme se vê :

No que tange à ausência de motivação para realização do pregão presencial e certo que a legislação não impõe uma obrigatoriedade à administração pública para realização do pregão na modalidade eletrônica, apenas lhe confere uma faculdade, a ser utilizada conforme seus critérios de conveniência e oportunidade.

Por outro lado, a necessária comprovação de regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Administração é razoável, já que o objeto da presente licitação inclui a mão de obra para operar os veículos o que justifica a exigência técnica da capacidade de administrar esta mão de obra. Ora, a administração pública municipal responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empresa licitada nos casos em que há omissão na fiscalização do contrato, de maneira que a exigência da capacidade de administração da mão de obra é salutar. Por fim, quanto a exigência de tempo máximo de 05 anos para a frota de veículos, considerando a relevância social do serviço, tal restrição da concorrência não é indevida. Conclui-se, por conseguinte, pela legalidade do edital de licitação nos termos publicado não havendo que se falar em violação de direito líquido e certo da impetrante em participar do certame em descumprimento das exigências estabelecidas. Ante ao exposto e pelo que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA vindicada. Custas pela impetrante . Sem honorários, por força do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Cientifique-se autoridade impetrada e o MP do inteiro teor desta decisão. Publique-se. Registre-se Intime-se

(TJ BA – Vara Cível, MS 8000776-90.2018.8.05.0235, juíza de direito Emília Gondim Teixeira, Data de julgamento 09/04/21, Data de Publicação 12/04/2021)*."

A obrigação cadastral da locação de **MÃO DE OBRA** no CRA da localidade em que atua a empresa, além de previsão legal, confere maior segurança ao processo licitatório, garantindo a qualidade dos serviços prestados pelas prestadoras de serviços e evitando riscos de contratações com entidades desqualificadas tecnicamente ou inidôneas.

Assim, as certidões, declarações ou atestados técnicos que o EDITAL exige os fornecidos por pessoa jurídica de direito público devem ser registrados pelo CRA-AP, pois é que detém competência para fiscalizar o regular exercício das atividades da Administração no âmbito de cada Estado.

Portanto, torna-se imperativo a exigência de constar no referido edital o **Conselho Regional de Administração do Amapá-CRA-AP, como Entidade Profissional Competente**, para registro das empresas, de seus responsáveis técnicos e acervo técnico, nos termos da legislação vigente.

IV– CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Conselho Regional de Administração do Amapá - CRA-AP, solicita o

seguinte:

a. **O Registro da licitante no Conselho Regional de Administração do Amapá – CRA-AP ou Registro Secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado do Amapá e vencedora do certame**

b. **A Capacidade técnico-operacional: Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da Empresa licitante, acompanhado da certidão de registro, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração do Amapá– CRA-AP e visado pelo seu Responsável Técnico.**

Estamos convictos que V.Sa. determinará o fiel cumprimento da Legislação que disciplina o exercício da profissão de Administrador e das Licitações

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Atenciosamente,

Adm. Heraclito Mendes da Costa Junior
Diretor de Fiscalização e Registro
CRA-AP nº 0-01200

Adm. Nilson Roberto dos Santos Melo Júnior
Fiscal
CRA-AP nº 0-01790



Documento assinado eletronicamente por **Adm. Nilson Roberto dos Santos Melo Junior**, Fiscal, em 08/09/2023, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **2162551** e o código CRC **A93B642A**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 476926.001447/2023-17

SEI nº 2162551